

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS/MG**



**REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2017**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 10401	LIVRO: 05
DATA 26/06/17	HORA: 14h26m
ASSUNTO: Documentos de setor de licitação	
SERVIDOR MUNICIPAL	

**EQUIPE DE APOIO RM**, nome fantasia da empresa individual ROSENILDA RIBEIRO DE MORAIS EMÍDIO 68043171653, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.022.376/0001-53, com sede na Rua Luis Ferreira da Costa, nº 45, Bairro Vista Alegre, neste Município de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.520/2002, bem como no item 9.1 do Edital de Licitação - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017, tempestivamente, vem, respeitosamente, perante a honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

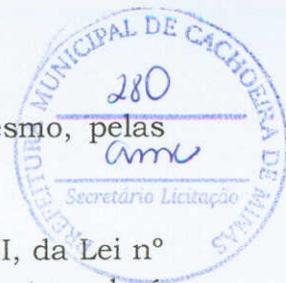
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa ANGELA FRASSINETI DO NASCIMENTO, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante habilitou a recorrida à participar do certame para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de equipe de apoio com brigadistas de incêndio, para realização da tradicional festa da Fogueira de São Pedro, a ser realizada no dia 29 de junho de 2017 na cidade de Cachoeira de Minas/MG, o que o faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - PRELIMINARMENTE - DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VERBAL NA SESSÃO PÚBLICA**

Antes de adentrarmos ao mérito do Recurso Administrativo oposto pela empresa Recorrente, temos que esta Comissão de

Licitação deve, primeiramente, analisar a improcedência do mesmo, pelas razões que passamos a expor.



Conforme disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, após declarado o vencedor do leilão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, *in verbis*:

**“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**[...]**

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”**

Seguindo o preceito estampado pela referida lei, o Edital de Licitação – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017, dispôs em seu item 9.1 a seguinte redação:

**“9.1 - Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro na ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Prefeitura Municipal para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”**

Em consequência, estabeleceu o referido Edital, em seu item 9.1.1 a seguinte advertência:

**“9.1.1 - A ausência de manifestação imediata e motivada pelo licitante na sessão pública importará na decadência**

281  
mmu  
Licitação

do direito de recurso, na adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor e no encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação;

A partir da análise dos dispositivos supracitados, podemos claramente verificar a existência de um requisito mínimo que deverá ser observado por todo àquele licitante que deseje recorrer dos atos do Pregoeiro, qual seja, a manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro na ata da síntese da motivação da sua intenção.

Nota-se que o item 9.1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 041/2017 é expresso e claro em relação à ausência de manifestação imediata e motivada pelo licitante na sessão pública. Segundo preconiza o referido item, o licitante que não se manifestar imediata e motivadamente na oportunidade da realização da sessão pública, terá decaído do direito de recorrer.

Nesse sentido, cumpre salientar que, conforme se depreende tanto da “Ata da Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes”, quanto da “Ata da Sessão de Negociação de Valores”, em nenhuma delas houve qualquer manifestação verbal, imediata e motivada de quaisquer dos licitantes no sentido de que tivessem a intenção de recorrer.

Com efeito, quando da realização da sessão de recebimento e a abertura dos envelopes de proposta comercial e documentação para habilitação, a qual foi realizada na data de 09 de junho de 2017, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, situada na Praça da Bandeira, nº 276, Centro, neste município de Cachoeira de Minas/MG, questionados os licitantes acerca do período recursal das fases de credenciamento, classificatória e habilitatória, estes, de forma livre, renunciaram ao prazo do recurso, e em nada se opuseram ao transcorrido nas fases do processo.

Da mesma forma, quando da realização da sessão de negociação de valores, na data de 16 de junho de 2017, na sala de licitações do município, sessão esta que, assim como a anterior teve suas portas devidamente abertas ao público, também não houve qualquer manifestação verbal, imediata e motivada no que tange a intenção de recorrer.

Neste sentido, tem-se de clareza solar que, na oportunidade da realização da sessão, a Recorrente se manteve

completamente inerte quanto a confirmação da certidão de capacitação técnica apresentada Recorrida.



Diante do exposto, fácil concluirmos que os licitantes, dentre eles a Recorrente, decaíram no direito de recorrer, uma vez que, caso tivessem a intenção de fazê-lo, deveriam ter se manifestado anteriormente e verbalmente na própria sessão, o que de fato não ocorreu.

Tem-se, desta forma, pelos motivos acima estampados, que esta comissão de licitação, com fundamento no item 9.1.1 do Edital de Licitação – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017, deve declarar a inadmissibilidade do presente recurso administrativo ajuizado pela recorrente, na medida em que resta evidente que operou-se, pelas razões acima expostas, a clara e inequívoca decadência do direito desta de recorrer da decisão em questão.

## **II - DO MÉRITO**

### **II.1 - DOS FATOS**

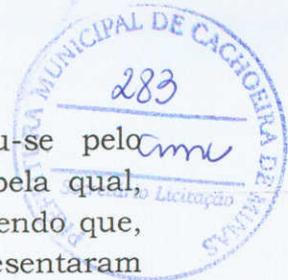
Primeiramente, insta salientar que a empresa Recorrida é uma empresa que presta serviços de organização, segurança e apoio em feiras, congressos, exposições e festas, e que, embora recentemente criada, é uma empresa séria, e como tal, com intenção de participar do processo licitatório nº 123/2017, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio com brigadistas de incêndio, visando o apoio à segurança municipal e as Polícias Civil e Militar, para a realização da tradicional Festa da Fogueira de São Pedro a ser realizada no dia 29 de Junho de 2017 em Cachoeira de Minas/MG, preparou sua documentação e sua proposta totalmente de acordo com o edital.

Foi assim que, observados todos os requisitos do edital de licitação, compareceu a Recorrida, no dia 09 de junho de 2017, na sala de licitações do município, situada na Praça da Bandeira, nº 276, Centro, neste município de Cachoeira de Minas/MG, para participar do referido processo licitatório.

Na oportunidade, além da Recorrida, se apresentaram para participar do certame outras três empresas, dentre elas a empresa ora Recorrente, ANGELA FRASSINETI DO NASCIMENTO.

Conforme consta no teor da “Ata da Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Proposta Comercial e

Documentação para Habilitação”, iniciada a sessão, verificou-se pelo credenciamento das 04 (quatro) empresas participantes, razão pela qual, deu-se início a abertura dos envelopes de “proposta comercial”, sendo que, nessa etapa, verificou-se que as empresas participantes apresentaram proposta de acordo com o exigido na Cláusula 5 do Edital, desencadeando na classificação de todas para a próxima fase do processo.



Segundo consta, após a fase de lances, chegou-se a um valor global de R\$ 12.051,22 (doze mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

Encerrada a fase de lances, partiu-se para a abertura do envelope da “documentação para habilitação”, sendo que a empresa ANGELA FRASSINETI DO NASCIMENTO 06209638678, ora Recorrente, a qual teria apresentado o menor lance, deixou de apresentar prova de sua regularidade fiscal e sua regularidade perante ao INSS, pelo que foi, de plano, declarada **INABILITADA** para a próxima fase do processo.

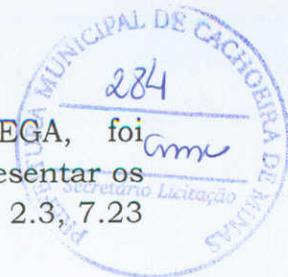
Diante da inabilitação da referida empresa, foi convocada a empresa ERICA MARQUES CANDIDO 96210060668, classificada em segundo lugar, para negociação de valores, chegando a um valor global com esta de R\$ 12.448,00 (doze mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Procedeu-se então a abertura do envelope da “documentação para habilitação”, sendo que a referida empresa deixou de apresentar comprovação de aptidão e desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, sendo, da mesma forma, declarada **INABILITADA** para a próxima fase do processo.

Assim, diante da inabilitação da referida empresa, foi convocada a empresa classificada posteriormente, qual seja, a empresa ÔMEGA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME, e, procedida a negociação de valores, chegou-se a um valor global com a mesma de R\$ 14.004,00 (quatorze mil e quatro reais).

Prosseguiu-se então a sessão com a abertura do envelope da “documentação para habilitação” apresentada pela empresa ÔMEGA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME, sendo que a mesma apresentou toda documentação constante na cláusula do Edital, razão pela qual foi considerada habilitada para a próxima fase do processo.

Com a habilitação da empresa ÔMEGA, foi concedida a esta o prazo de 02 (dois) dias úteis para a mesma apresentar os demais documentos de habilitação preestabelecidos nas cláusulas 2.3, 7.23 e 11.1.3 do Edital.



Destaca-se que, conforme já aduzido no tópico preliminar, antes do encerramento da sessão que acabou por habilitar a empresa ÔMEGA, foram questionados os demais licitantes quanto ao período do prazo recursal, sendo nesta oportunidade por todos, de forma livre, renunciado ao prazo recursal, sendo que, inclusive, em consequência, não se opuseram que o processo transcorresse normalmente até seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo estabelecido para que a empresa ÔMEGA procedesse a apresentação dos documentos de habilitação preestabelecidos nas cláusulas 2.3, 7.23 e 11.1.3 do Edital, a mesma não os apresentou, sendo desta forma convocada a empresa Recorrida para sessão de negociação de valores e posterior abertura do envelope da “documentação para habilitação”.

Em decorrência de tais fatos, no data de 16 de junho de 2017, às 09h00, na sala de licitações do município, deu-se início a sessão de negociação de valores entre a comissão de licitação do município e a empresa ROSENILDA RIBEIRO DE MORAIS EMIDIO 68043171653, ora Recorrida.

Segundo consta no teor da ata da sessão, iniciada a negociação, chegaram as partes a um valor global de R\$ 16.338,00 (dezesesseis mil trezentos e trinta e oito reais).

Encerrada a negociação, procedeu-se a abertura do envelope da “documentação para habilitação” apresentada pela empresa Recorrida, sendo que a mesma apresentou toda documentação constante na clausula 06 do Edital, ficando, portanto, habilitada para a próxima fase do processo.

Foi concedido à empresa Recorrida o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação dos demais documentos de habilitação preestabelecidos nas cláusulas 2.3, 7.23 e 11.1.3 do Edital.

Neste interstício, foi a empresa Recorrida surpreendida pelo presente recurso, frisa-se, totalmente inconsistente, infundado e inverídico, buscando, tão somente, distorcer a realidade dos

fatos, ludibriando esta Pregoeira com vista a obter a anulação de procedimento legalmente realizado.



## **II. 2. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

Realizada breve explanação dos fatos que culminaram na habilitação da Requerida para o certame em questão, insta salientarmos, novamente, que totalmente desprovida de qualquer sorte e razão se mostra o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

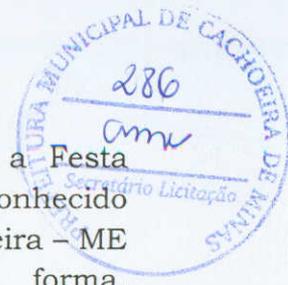
Neste sentido, aduz o Recorrente, em síntese, que a Recorrida, no decorrer do regular e efetivo processo licitatório, não teria logrado êxito em comprovar sua capacidade técnica através da certidão apresentado. Isto porque, segundo vagos e infundados argumentos estampados em suas razões recursais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida demonstra que esta não tem qualquer experiência em serviço de grupo de apoio e com brigadistas de incêndio com 30 (trinta) seguranças, em um só dia, e, portanto, não preenche os requisitos do Edital.

Aduz ainda que o atestado emitido em favor da Recorrida pela empresa Wagner Braz Fonseca Pereira - ME tem origem duvidosa, pois a referida empresa presta serviços de sonorização e iluminação e não de produção e promoção de festas, portanto, não deveria ter emitido tal certificação.

No mesmo sentido, alega que a empresa emissora do certificado foi aberta em 05 de dezembro de 2016, e que a festa do Semáforo, a qual representante da empresa emissora disse que a Recorrida havia prestado serviço, ocorreu no dia 06 de novembro de 2016, ou seja, antes mesmo da abertura da Empresa Wagner Braz Fonseca Pereira - ME.

Ademais, aduz a Recorrente que, assim como a Empresa Wagner Braz Fonseca Pereira - ME, a Empresa Rosenilda Ribeiro de Moraes Emidio também foi aberta posteriormente a realização da referida festa do Semáforo, mais especificamente em 03 de fevereiro de 2017.

Outrossim, afirma que em contato com a empresa organizadora da mencionada festa, a mesma informou não conhecer a empresa Recorrida, e quem realizou esse tipo de serviço a eles foi outra empresa.



Por fim, aduz a Recorrente que quanto a Festa Cavalgada Noturna, esta foi promovida pela empresa de um Sr. Conhecido como Adriano Batata e não pela Empresa Wagner Braz Fonseca Pereira - ME como foi informado a esta Ilustre pregoeira. Da mesma forma, diferentemente do que foi informado, a empresa que prestou o serviço de grupo de apoio foi uma empresa de Conceição dos Ouros e não a empresa Recorrida.

Ora Emérita Pregoeira e Comissão de Licitação, além de graves, absurdas, infundadas e inverídicas, as alegações formuladas pela Recorrente não tem o condão de obstar a regularidade do processo licitatório.

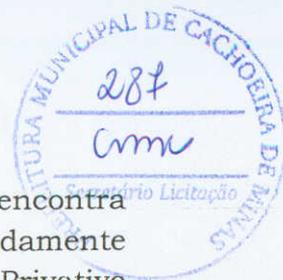
Não há nas razões recursais qualquer documento hábil a comprovar as vagas alegações trazidas pela Recorrente, a não ser uma declaração emitida, sabe-se lá por quem, pois não há qualquer reconhecimento de firma do seu emissor, de forma que não como há como dar qualquer credibilidade ao referido documento.

Outrossim, conforme muito bem salientado acima, em que pese ter sido plenamente possibilitado a Recorrente, na oportunidade da realização da sessão para abertura de envelopes, impugnar o teor do conteúdo do atestado de aptidão técnica apresentado pela Recorrida, preferiu esta, pois, por manter-se inerte quanto a tal possibilidade, fato qual demonstra, inquestionavelmente a completa e efetiva regularidade deste, bem como da confirmação realizada via telefone a toda Comissão de Licitação por seu emissor.

Imprescindível enfatizarmos nesta oportunidade que, muito embora já tenha a Recorrida apresentado nos autos documentação hábil a habilitá-la a participação no certame em questão, vem esta na presente oportunidade, inclusive, promover a juntada aos autos de outro atestado de aptidão técnica emitido em favor da Recorrida, este emitido pela empresa MICHELE APARECIDA SIMÕES MORAES.

Em análise detida de tal documento, tem-se, mais uma vez, corroborada farta e consubstancialmente a capacidade técnica da Recorrida.

Nos termos do atestado de capacidade técnica anexo, a então empresária Michele Aparecida Simões Moraes, inscrita no CNPJ sob o nº 26.856.888/0001-91, declara, sob as penas da lei, que a Recorrida prestou a ela na realização de evento na data de 07 de maio de 2017 serviços de apoio em segurança com 43 profissionais.



Frisa-se que a aludida declaração se encontra devidamente assinada e com assinatura de sua emissora devidamente reconhecida firma por AUTENTICIDADE pelo Serviço Notarial Privativo Carvalho Pereira, localizado em Santa Rita do Sapucaí/MG.

Ora Ínclita Pregoeira e membros da Comissão de Licitação do município de Cachoeira de Minas/MG, resta mais do que evidente que a intenção da Recorrente é tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

Conforme já consubstancialmente demonstrado, a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, toda a documentação prevista no Edital, inclusive atestado de capacidade técnica, o qual, inclusive, teve seu teor confirmado pela Comissão de Licitação junto ao seu emissor.

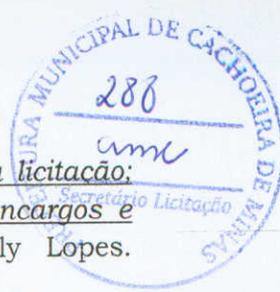
Tem-se desta forma que, assim como no momento de abertura dos envelopes, no momento de conferência dos documentos apresentados, inclusive do aludido atestado de capacitação técnica, a desenvoltura da pregoeira e de toda Comissão de Licitação, bem como as atitudes por estes tomadas não poderiam ser mais adequadas ao caso.

Ademais, resta mais que evidente que a consideração do atestado apresentado face a credibilidade deste se encontra em perfeita harmonia com todos os princípios inerentes a espécie, em especial aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade e da Proporcionalidade.

Assim, tendo os fatos sido explicados, no que tange à apreciação dos documentos, há que se destacar que cumpre a Administração o dever de proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de um contrato futuro, o que de fato foi feito.

Conforme os ensinamentos do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o



ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo).

Conforme acima evidenciado, a Recorrida, quando da apresentação dos documentos previstos no Edital, diferentemente da Recorrente, comprovou, além de sua regularidade fiscal, apresentou também documentação demonstrando sua capacidade jurídica e suas condições técnicas, tanto que, de forma justa e correta, foi considerada por esta comissão de licitação como estando habilitada para as fases seguintes do certame.

Outrossim, vir a Recorrente nesta fase do processo licitatório levantar suspeitas quanto a veracidade da certidão de capacidade técnica apresentada pela Recorrida, caracteriza tão somente seu *ius sperniandis*, irresignada quem sabe pelo fato de não poder comprovar sua regularidade fiscal e junto ao INSS, o que acabou por ser desencadear em sua INABILITAÇÃO para a continuação no certame .

Destaca-se que, muito embora a Recorrente tenha narrado em suas razões fatos diversos dos apurados durante o pregão, não logrou ela, em oportunidade alguma, coligar junto a estas provas robustas e inquestionáveis acerca da veracidade de suas alegações. Logo, tem-se de clareza solar que as razões expendidas pela Recorrente não passam de meros fatos trazidos a esta Comissão sem qualquer fundamentação fática ou jurídica apta a lhes atribuir credibilidade.

Frisa-se novamente que foi a própria comissão de licitação que, utilizando da sua faculdade concedida pela Lei 8.666/93, diligenciou junto a empresa emissora da certidão de capacidade técnica apresentada pela Recorrida e constatou sua regularidade.

Antecipando uma possível desconsideração da anterior certidão de capacidade técnica apresentada, a ora Recorrida já faz anexa as presentes contrarrazões uma nova certidão, esta emitida pela empresa Michele Aparecida Simões Moraes, que novamente poderá ter regularidade comprovada se a comissão de licitação diligenciar junto a referida empresa.

Por fim, quanto ao pedido da Recorrente de que sejam aplicadas a Recorrida as penalidades previstas pelo art. 7º da Lei 10.520/02, melhor sorte não assiste a Recorrente.



Isto porque, conforme consubstancialmente demonstrado, não praticou a Recorrente qualquer ato ilegal que pudesse ensejar a aplicação de tais medidas.

Ao contrário, se realmente deve existir qualquer punição, esta deve ser aplicada na empresa Recorrente, que demonstrando todo seu inconformismo com o provável resultado do certame, que por medida de justiça, não pode ser outro senão o da assinatura do contrato entre a Administração e a empresa Recorrida para execução dos serviços objeto da presente licitação, vem, *data máxima vênia*, comportando-se de modo completamente inidôneo.

### **III. DOS PEDIDOS**

Pelas razões acima expostas, requer digno-se essa Ilustríssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio em receber às presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo e os documentos que a acompanham, visto que tempestivamente apresentados, e sob seus argumentos:

1 - Digne-se em acolher a preliminar arguida, para declarar a inadmissibilidade do presente Recurso Administrativo aviado pela Recorrente, na medida em que resta clara e inequívoca a decadência do direito desta de recorrer;

2 - No Mérito, seja negado provimento ao Recurso Administrativo aviado pela Recorrente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Recorrida.

Neste termos,

Pede e espere deferimento.

Cachoeira de Minas/MG, 26 de Junho de 2017.

*ROSENILDA RIBEIRO DE MORAIS EMÍDIO*  
ROSENILDA RIBEIRO DE MORAIS EMÍDIO

CNPJ 27.022.376/0001-53



Michele Aparecida Simões Moraes

CNPJ: 26.856.888/0001-91

Rua: Juvalino Tenório Rocha Nº87 – Bairro: Santa Barbará

Cidade: Conceição dos ouros-MG

Tel: (35) 998758135 / (35) 997647996

Email: [goldfiremg@gmail.com](mailto:goldfiremg@gmail.com)

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de aptidão para desempenho para desempenho de atividades com o seu ramo de atividades que a empresa R M equipe de apoio, CNPJ: 22.022.376.0001-53 localizada na Rua: Luiz Ferreira da Costa Nº45 do Bairro Vista Alegre do Município de Cachoeira de Minas, Realizou os trabalhos para a empresa na atividade de apoio em segurança com 43 Profissionais, para o evento, no dia 07 de maio de 2017.

Por ser verdade, este atestado será assinado por **Michele Aparecida Simões Moraes** (Empresaria).



Michele Aparecida Simões Moraes

**SERVIÇO NOTARIAL PRIVATIVO  
CARVALHO PEREIRA**  
Reconheço por autenticidade a(s) firma(s)  
assinada(s) de: Michele Aparecida  
Simões Moraes e dou fe.  
Santa Rita de Sapucaí/MG, 22106119  
Em Testemunho Thais Helena Siqueira da verdade.  
Vilela de Almeida  
**THAIS HELENA SIQUEIRA  
VILELA DE ALMEIDA  
ESCREVENTE**

Conceição dos Ouros-MG 22 de junho 2017